



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325056-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES LTDA, são agravados DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. e DIRETOR PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA DE ÁGUAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP ÁGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 2325056-88.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de primeiro grau: JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA

Agravante: Construdaer Construcoes Ltda.

Agravado: Departamento de Águas e Energia Elétrica - Daee e outro

Voto nº 41767

Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Interposição de recurso contra decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, diante da presunção e de legitimidade do ato administrativo – Procedimento licitatório analisado pelo TCE – Presunção de veracidade em favor da Administração – Decisório que merece subsistir – Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no presente caso – Inexistência de abuso de poder ou flagrante ilegalidade a autorizar a revisão do ato - Livre convencimento motivado do Juiz – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construdaer Construções Ltda. contra a r. decisão que, em mandado de segurança, impetrado em face do Departamento de Águas e Energia Elétrica - Daee, que indeferiu o pedido liminar que objetivava sustação dos efeitos das decisões administrativas ou da própria contratação.

Em síntese, alega a agravante ser possível o controle judicial dos atos administrativo ilegais. Assere que comissão de licitação não examinou a questão da exequibilidade

da proposta, tendo em vista que a Agravante demonstrou que a empresa Agravada se olvidou de apresentar qualquer custo que contemple os valores referente ao barco rebocador e dos marinheiros e demais tripulantes exigidos pela marinha. Afirma que referida mácula, ao revés, poderá comprometer a regularidade da futura execução contratual.

Alega que agravada não faz prova da capacidade de transporte de material relativo à vegetação macrófita e detritos flutuantes, item que representa 26,73% do valor total do objeto licitado. Aduz que BDI da proposta da empresa agravada não atende aos parâmetros do acórdão 2622/2023 – item de garantia “zerado” pela empresa agravada que é incoerente com a necessidade de oferecimento de caução, Alega ilegalidade nos balanços apresentados pela agravada nos exercícios de 2022 e 2023. Por fim, assere que há indícios da existência de impedimento de licitar e contratar pela empresa agravada, tendo em vista que o Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo impôs a referida pena em desfavor da empresa Agravada pelo prazo de 02 anos, em razão de paralisação injustificada de obra.

Buscou a concessão do suspensivo ao agravo antecipando os efeitos da tutela recursal com a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada e, ao final, seja dado provimento a este agravo de instrumento, a fim de revogar a decisão inicial, suspendendo o certame licitatório e os efeitos da decisão por meio da qual o objeto foi adjudicado à empresa Agravada, inclusive, obstando-se a celebração do contrato, o

início da execução contratual e outras medidas relacionadas.

O recurso processou sem a concessão do efeito pretendido (fls. 69/71).

Este é o relatório.

A concessão ou não da liminar é medida que fica a critério do juiz, que ao examinar a inicial e os documentos anexados pode concedê-la, ou não, de acordo com o seu livre convencimento, não podendo o Tribunal substituí-lo nesta questão, a menos que a decisão seja teratológica ou de manifesta ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

Somente se estiver evidenciada a ilegalidade do despacho que (in)deferiu a liminar, ou eventual desvio de finalidade, ou mesmo abuso de poder do magistrado e de modo irrefutável, é que caberia a substituição da decisão nesta instância recursal.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
Mandado de Segurança — Interposição de recurso contra
decisão que indeferiu a liminar — Não se trata de decisão
abusiva ou teratológica — Livre convencimento do juiz -**

Recurso não provido. Agravo de Instrumento nº 0216967-24.2011.8.26.0000 — Relator Des. MAGALHÃES COELHO.

No caso dos autos conforme justifica a decisão do Juízo:

No caso dos autos, o relatório emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo às fls. 822/830 (Processo TC — 021320.989.24-7) adveio de representação ofertada pelo impetrante, apontando possíveis irregularidades relacionadas ao pregão Eletrônico nº 90016/2024, ora em voga.

Em síntese, o TCE julgou parcialmente procedente a representação, constatando como única irregularidade aquela relativa ao item “a”: “a origem não apresentou documento que comprovasse a inclusão dos rebocadores na proposta, apesar de o Termo de Referência, anexo ao Edital, informar que o serviço “deverá ser realizado por meio de escavadeira hidráulica operando em plataforma embarcada com o auxílio de rebocadores”. Desta forma, a utilização do item questionado poderá ser verificada durante o acompanhamento da execução contratual (TC-001703.989.25), ressaltando que a OIS ainda não foi emitida (TC-023235.989.24, Ev. 30.2)”. Aos demais apontamentos (letras “b”, “c”, “d” e “e”) levantados pela requerente, ora impetrante, não foram apontadas irregularidades.

Assim, ao que consta, ao menos sumariamente, a irregularidade apontada não macula o contrato

administrativo questionado, já que “poderá ser verificada durante o acompanhamento da execução contratual” (sic) (fl. 824), não havendo que se falar em suspensão da contratação administrativa.

Desta forma, não se vislumbra, qualquer vício na decisão hostilizada a permitir a sua reforma, não sendo convenientes maiores digressões a respeito da matéria nesta oportunidade, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Eduardo Gouvêa

Relator